

COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 17/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 17/2016 — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA IDENTIFICAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA *ONLINE* DE VISUALIZAÇÃO E CONSULTA DOS DADOS ESPACIAIS DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA, o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, nos termos dos pareces em anexo.

Fica designado a continuidade do certame para o dia 30 de agosto de 2016, às 10h, na sede da AGEVAP.

Resende, 23 de agosto de 2016.

Horácio Rezende Alves Presidente da Comissão Julgadora



Brasil de Matos Advogados Associados CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 22 de agosto de 2016.

Ao Analista Administrativo Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 208/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre o recurso interposto pela empresa K2FS ante sua inabilitação no Ato Convocatório n.º 017/2016/AGEVAP

Prezado Analista.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso interposto pela empresa K2FS Sistemas e Projetos Ltda., ante sua inabilitação no Ato Convocatório n.º 017/2016/AGEVAP, constante do processo n.º 082/2016/ANA.

O Ato Convocatório n.º 017/2016/AGEVAP tem como objeto a contratação de consultoria para identificação e priorização de ações de conservação e recuperação dos recursos hídricos, através de elaboração do plano de manejo e implantação do sistema *on line* de visualização e consulta dos dados espaciais da área de proteção da Serra da Mantiqueira.

No dia 02/08/2016 ocorreu a sessão de julgamento na modalidade Técnica e Preço, realizada na sede da AGEVAP, sendo que compareceram duas empresas para o Ato, quais sejam: K2FS Sistemas e Projetos Ltda. e Detzel Consultores Associados S/S EPP.

A empresa K2FS foi inabilitada por não ter apresentado a certidão de regularidade do cadastro imobiliário.

Inconformada a empresa K2FS interpôs recurso requerendo a revisão da decisão que a inabilitou, com a consequente habilitação, aduzindo, em síntese, que: "o objetivo desta exigência é avaliar a regularidade fiscal das proponentes no que diz respeito à contribuição referente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto contribuintes do referido imposto decorrente da propriedade de imóveis na cidade sede da Empresa".





Brasil de Matos Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

E, que por não ser contribuinte (proprietária de nenhum imóvel) não tem como apresentar a certidão solicitada, pois, segundo a Recorrente "Não existe Certidão Negativa de contribuição referente a Não Contribuinte, pelo que tal exigência que causou a desclassificação da K2FS Sistemas e Projetos Ltda. carece de fundamento lógico, devendo portanto ser naturalmente revista". (O grifo consta no documento original).

A empresa Detzel Consultores Associados S/S EPP, apresentou contrarrazões ao recurso da K2FS requerendo a manutenção da decisão que inabilitou a K2FS, bem como a desclassificação desta "pela incompatibilidade de registro de atividade fiscal principal perante a Receita Federal com a atividade de maior relevância do Ato Convocatório 17/2016".

No que tange ao pedido formulado pela empresa Detzel para desclassificar a K2FS pela incompatibilidade de registro de atividade fiscal principal perante a Receita Federal com a atividade de maior relevância do Ato Convocatório 17/2016, o mesmo não será apreciado por esta Assessoria tendo em vista a sua extemporaneidade, uma vez que deveria ter sido formulado em sede de recurso no prazo legal e não em sede de contrarrazões.

Da análise das alegações da Recorrente

Após análise das alegações da Recorrente, K2FS, concluímos que as mesmas não devem prosperar.

Isso porque nos procedimentos licitatórios as partes ficam vinculadas às exigências do Edital e às exigências legais.

Neste passo, transcrevemos abaixo as determinações constantes nos itens 4.4.3.1 e 4.7. do Edital:

4.4.3.1 - As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. Se posteriormente, em diligência,a Comissão de Julgamento identificar a falta de Certidões, a licitante será inabilitada.

4.7 – Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou apresentarem os com prazo de vigência vencido.

A Lei Federal n.º 8.666/93 em seu artigo 29, III determina que:





Brasil de Matos Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei

Tal determinação é repetida na Resolução ANA n.º 552/2011.

No caso em análise, nota-se que a Recorrente não fez qualquer prova de sua regularidade fiscal imobiliária, alegando para tanto que não é proprietária de imóvel no Município onde está sediada e que "Não existe Certidão Negativa de Contribuição referente a Não Contribuinte".

Ocorre que a Recorrente sequer faz prova de que não é proprietária de imóvel no Município onde está localizada a sua sede.

Não obstante, em que pese não existir certidão negativa de contribuição a não contribuinte, os Municípios, quando solicitados, emitem certidão/declaração informando a inexistência de imóvel cadastrado em nome/CPF/CNPJ de eventual Requerente ou a inexistência de débitos imobiliários para o CNPJ de pessoa jurídica que não é proprietária de imóvel.

Frise-se, ainda, que até a certidão de negativa de inscrição na dívida ativa de tributos municipais seria um documento hábil a comprovar a regularidade fiscal da Recorrente.

Pro fim, ressaltamos que a habilitação da Recorrente no Ato Convocatório sem a comprovação plena de sua Regularidade Fiscal Municipal fere os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Por tais razões, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa K2FS Sistemas e Projetos Ltda. no Ato Convocatório n.º 017/2016, devendo, entretanto o recurso daquela, bem como este parecer, serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO, te Carvalho
OAB/RJ 159.419

Gernanda Chaves

Gernanda Chaves